



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084796 - MS(2025/0404413-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DINAIR GOMES CORREA
ADVOGADO : KAYRON BRENO RODRIGUES FERREIRA - MS024323
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA EM FRAUDE (“GOLPE DO MOTOBOY”). ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO IDENTIFICADA. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial pelos óbices de reexame de provas — Súmula n. 7 do STJ, deficiência de fundamentação — Súmula n. 284 do STF, ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, impossibilidade de análise de matéria constitucional e prejudicialidade da divergência pela alínea c.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais; o valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade de empréstimos e determinando restituições, indeferindo danos morais.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo culpa exclusiva da vítima e fortuito externo, e deixou de analisar o dano moral por prejudicialidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 14, *caput* e § 3º, e 4º, I, do CDC pela negativa de responsabilidade objetiva do banco; (ii) saber se houve violação dos arts. 6º e 42 da Lei n. 13.709/2018 pela ausência de medidas de segurança e prevenção no tratamento de dados; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (iv) saber se houve ofensa a dispositivos da Constituição Federal; (v) saber se é aplicável a Súmula n. 479 do STJ ao caso; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem

deixa de emitir pronunciamento sobre matéria relevante para a solução da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

7. Demais questões suscitadas em recurso especial prejudicadas em razão da anulação do acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue novamente os embargos de declaração, sanando a omissão acima apontada.

Tese de julgamento: “1. A ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 configura-se quando o Tribunal estadual, a despeito da oposição de embargos de declaração, omite-se na análise de questão jurídica fundamental e relevante ao deslinde da controvérsia 2. Demais questões suscitadas no recurso especial prejudicadas em razão da anulação do acórdão.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084796 - MS (2025/0404413-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DINAIR GOMES CORREA
ADVOGADO : KAYRON BRENO RODRIGUES FERREIRA - MS024323
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA EM FRAUDE (“GOLPE DO MOTOBOY”). ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO IDENTIFICADA. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial pelos óbices de reexame de provas — Súmula n. 7 do STJ, deficiência de fundamentação — Súmula n. 284 do STF, ausência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, impossibilidade de análise de matéria constitucional e prejudicialidade da divergência pela alínea c.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais; o valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade de empréstimos e determinando restituições, indeferindo danos morais.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo culpa exclusiva da vítima e fortuito externo, e deixou de analisar o dano moral por prejudicialidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 14, *caput* e § 3º, e 4º, I, do CDC pela negativa de responsabilidade objetiva do banco; (ii) saber se houve violação dos arts. 6º e 42 da Lei n. 13.709/2018 pela ausência de medidas de segurança e prevenção no tratamento de dados; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (iv) saber se

houve ofensa a dispositivos da Constituição Federal; (v) saber se é aplicável a Súmula n. 479 do STJ ao caso; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de emitir pronunciamento sobre matéria relevante para a solução da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

7. Demais questões suscitadas em recurso especial prejudicadas em razão da anulação do acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue novamente os embargos de declaração, sanando a omissão acima apontada.

Tese de julgamento: “1. A ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 configura-se quando o Tribunal estadual, a despeito da oposição de embargos de declaração, omite-se na análise de questão jurídica fundamental e relevante ao deslinde da controvérsia 2.Demais questões suscitadas no recurso especial prejudicadas em razão da anulação do acórdão.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DINAIR GOMES CORREA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) a aplicação da Súmula n. 7 do STJ; b) aplicação da Súmula n. 83 do STJ, quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º e 1.022 do CPC; c) não cabimento de alegação de ofensa a dispositivos constitucionais; d) quanto a hipotética afronta a dispositivos constitucionais, a incidência da Súmula n. 284 do STF; e) prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, diante dos óbices reconhecidos na alínea a (fls. 496-501).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 515-517.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Há pedido expresso de efeito suspensivo formulado na petição do recurso especial (fls. 464-476).

O julgado foi assim ementado (fl. 448):

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE REQUERIDA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – GOLPE DO MOTOBOY – FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS – FORNECIMENTO ESPONTÂNEO DE DADOS BANCÁRIOS PELA AUTORA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – FORTUITO EXTERNO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ – SENTENÇA REFORMADA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - A responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, prevista na Súmula 479 do STJ, admite excludente quando demonstrada a culpa exclusiva da vítima, conforme dispõe o art. 14, § 3º, II, do CDC. II - No caso, restou evidenciado que a autora forneceu, de forma voluntária, suas informações bancárias e os cartões a terceiros estelionatários, sem qualquer participação ou falha do banco na consecução da fraude. III - Inexistente nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o dano alegado, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

IV - Recurso provido.

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - PROCESSUAL CIVIL – CUMULAÇÃO PRÓPRIA SUCESSIVA – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PREJUDICIALIDADE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL – PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO SUCESSIVO. I - A cumulação própria sucessiva de pedidos pressupõe a procedência do primeiro pedido como condição para apreciação do segundo. Na hipótese, sendo julgado improcedente o pedido declaratório de inexistência de débito,

resta prejudicada a análise do pedido sucessivo de indenização por danos morais, porquanto este depende do acolhimento do primeiro para ser conhecido. II - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 529-531):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EMBARGOS REJEITADOS. I - A ausência de análise de argumento irrelevante ou incapaz de alterar o resultado do julgamento não configura omissão apta a justificar embargos de declaração. II - O sistema processual brasileiro adota a fundamentação suficiente, sendo desnecessária a resposta exaustiva a todos os argumentos das partes. III - A culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade da instituição financeira, ainda que se trate de consumidora idosa e hipervulnerável, vez que estes fatos não tem o condão de, por si só, afastar a culpa exclusiva da vítima. IV – Recurso conhecido e rejeitado.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14, *caput* e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a responsabilidade objetiva do banco, sem examinar a falha do serviço diante de operações atípicas e sem bloquear transações suspeitas;

b) 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor, já que não teria considerado a hipervulnerabilidade da consumidora idosa como vetor de reforço do dever de cuidado da instituição financeira;

c) 6º e 42 da LGPD, visto que o acórdão recorrido teria ignorado os deveres de segurança e prevenção no tratamento de dados pessoais, permitindo acesso indevido a dados sensíveis e a ocorrência de fraude;

d) 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto teria havido negativa de prestação jurisdicional, com omissão, ausência de fundamentação

específica e análise insuficiente sobre falha do serviço, transações atípicas, responsabilidade objetiva do banco, aplicação da LGPD, hipervulnerabilidade e afronta à Súmula 479 do STJ;

e) 1º, III, 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão recorrido teria desconsiderado a dignidade da pessoa humana, a proteção do consumidor e a boa-fé objetiva.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela culpa exclusiva da vítima e pela inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ, divergiu do entendimento de julgados do STJ e de outros tribunais que reconhecem responsabilidade por fortuito interno e falha do serviço em fraudes por engenharia social (fls. 465-476).

Afirma que o acórdão recorrido violou a jurisprudência do próprio TJMS, em casos análogos, envolvendo fraudes bancárias por engenharia social e golpes praticados por terceiros.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença e condenando o recorrido em danos morais, e, ainda, que se conceda efeito suspensivo ao especial; requer ainda, sucessivamente, a anulação do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, com retorno à origem (fls. 475-476).

Contrarrazões às fls. 481-494.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (não consta).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de débito c /c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a nulidade de empréstimos e transações realizadas por terceiros mediante fraude do “golpe do motoboy”, a restituição dos valores e indenização moral.

O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00 (fl. 17).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade de empréstimos e condenando o banco à restituição de valores, indeferindo danos morais (fls. 450-451).

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos da autora, reconhecendo culpa exclusiva da vítima e fortuito externo; deixou de analisar o dano moral por prejudicialidade e fixou honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa (fls. 452-453).

I - Arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil

O acórdão recorrido, ao apreciar o apelo interposto contra a sentença, afastou a responsabilidade da instituição financeira apontando a existência de culpa exclusiva da consumidora.

Apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* rejeitou referido recurso por entender que fora interposto com o intuito de rediscutir matéria já enfrentada.

Assim, ocorreu a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC pois há omissão no acórdão da apelação quanto à tese da existência de falha na prestação de serviço da instituição financeira em razão da realização de transações atípicas feitas de forma sequencial com o uso de cartão físico subtraído por terceiros.

Além disso, constata-se que o acórdão também permaneceu omissos quanto à tese de ausência de mecanismos preventivos eficazes por parte do banco para

impedir fraudes e quanto à aplicação dos arts. 6º e 42 da LGPD, sobre a proteção de dados e responsabilidade do controlador.

Nesse contexto, houve a omissão suscitada suscitada, uma vez que, instada a se manifestar, a Corte de origem nada falou sobre a questão, o que caracteriza a negativa de prestação jurisdicional e omissão acerca de matéria relevante à solução da controvérsia.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial e anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue novamente os embargos de declaração, sanando a omissão acima apontada.**

Demais questões suscitadas no recurso especial prejudicadas em razão da anulação do acórdão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.084.796 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0404413-6

Número de Origem:

08007189220218120009

0800718922021812000950002

8007189220218120009

800718922021812000950002

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DINAIR GOMES CORREA

ADVOGADO : KAYRON BRENO RODRIGUES FERREIRA - MS024323

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026